



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 75, DE 2015-CN

(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2012)

Da **Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, *que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica.*

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Relatório apresentado pelo Senador Blairo Maggi**
- **Emenda Modificativa do Senador Blairo Maggi ao PLS nº 415, de 2012**
- **Parecer apresentado pela Representação Brasileira do Mercosul**
- **Emenda Modificativa adotada pela Representação Brasileira do Mercosul**

PARECER Nº 75, DE 2015-CN

Da COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, *que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Primeiramente, gostaria de homenagear o nobre e saudoso Senador Luiz Henrique, homem público que deixou um legado político inigualável, governador de Santa Catarina por duas vezes, deputado estadual por inúmeras vezes, Ministro de Ciência e Tecnologia, e senador desta Casa de 2011 até o seu falecimento em maio último. Em suma, uma perda lastimável para o Estado de Santa Catarina. A ele coube a relatoria original da presente matéria no âmbito desta Comissão.

Assim, passemos à análise desta Comissão, nos termos do art. 3º da [Resolução nº 1, de 2011-CN](#). O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2012, doravante tratado neste parecer apenas como PLS, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica.

O PLS é constituído por três artigos:

O art. 1º institui a isenção do IPI sobre as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia por baterias recarregáveis na rede elétrica.

O art. 2º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na lei, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador da pessoa jurídica fabricante de automóveis de posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

O art. 3º traz a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor na data da publicação.

O PLS foi encaminhado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 415, de 2012.

II – ANÁLISE

É apreciável a iniciativa do nobre Senador Eduardo Amorim, ao elaborar este PLS, que concede isenção do IPI às operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por baterias recarregáveis na rede elétrica (carros elétricos), extensiva às matérias-primas, peças e embalagens utilizadas no processo produtivo, bem como à importação de carros elétricos dos países do MERCOSUL.

A iniciativa favorece o objetivo de redução das emissões de gases de efeito estufa, pois tende a favorecer fontes de geração de energia elétrica que dispensam combustíveis fósseis e, destarte, a política de investimentos em tecnologias ‘limpas’. Neste sentido, evoca-se o Acordo de Copenhague, conhecido por Cop 15, que aduz haver a necessidade de os Estados combaterem urgentemente a mudança climática de acordo com princípios comuns, mas com responsabilidade. A iniciativa em tela estaria no escopo daquelas ações passíveis de serem encampadas pelo Estado

brasileiro em benefício do direito transgeracional e difuso a um meio ambiente equilibrado.

De acordo com o estado da arte da ciência no tocante à mudança climática, no intuito de se estabilizar o efeito estufa e prevenir a elevação da temperatura a níveis não suportáveis para os ecossistemas, a vida e a saúde humana e animal, a variação climática deve manter-se em 2 graus Celsius. Essa meta, embora aparentemente singela, demanda imediatos e profundos cortes nas emissões globais de gases de efeito estufa. Nessa esteira, o Brasil deve promover o uso de tal tecnologia limpa. A iniciativa sob escrutínio segue esse desiderato e estimula a compra de carros elétricos, ao estipular a queda na alíquota do IPI.

Cabe ressaltar que este PLS assegura a manutenção do crédito das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, todos utilizados na industrialização dos automóveis em questão. Tal iniciativa assegura o objetivo de reduzir o custo da produção e efetivamente assegura a inserção deste tipo de tecnologia no mercado brasileiro, criando-se novos segmentos econômicos no mercado, tais como postos de abastecimento de carros elétricos, e redes de manutenção e operação dos equipamentos.

Por último, em relação ao desembaraço aduaneiro, mantém-se a isenção para automóveis procedentes de países integrantes do MERCOSUL, incentivando o aumento do comércio entre os países vizinhos, sendo benéfico para o desenvolvimento regional, indo no mesmo sentido do disposto no [art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999](#).

Tal norma permite que o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, aplicadas na industrialização, inclusive de bem isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para compensar outros tributos devidos pelo contribuinte. O presente Projeto de Lei tem o efeito de reparar a

omissão existente neste diploma legal e contemplar os automóveis, como produto final, fabricados nos demais países integrantes do MERCOSUL.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 415, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA MODIFICATIVA, DO RELATOR

PLS nº 415, de 2012

(Do Senhor Eduardo Amorim)

Dê a seguinte redação ao inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 415, de 2012, do Senado Federal:

“Art. 2º

I -

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros produzido nos países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração, no sentido de substituir a expressão "*originário e procedente*" por "*produzido nos*", proposta pelo ilustre deputado Edio Lopes, foi acolhida por mim, na forma de emenda, durante a discussão desta Peça processual na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, visto que incentivará o aumento do comércio entre os países vizinhos, sendo benéfica, portanto, para o desenvolvimento regional, alinhada ao que prescreve o [art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999](#).

Sala da Representação, em 16 de setembro de 2015

Senador **BLAIRO MAGGI**

Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2012

(Do Senado Federal)

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei do Senado Federal nº 415, de 2012, do Sr. Eduardo Amorim, nos termos do Parecer do Relator, Senador Blairo Maggi.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Blairo Maggi, Eduardo Amorim, Humberto Costa e Paulo Bauer; e os Deputados Arlindo Chinaglia, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Edio Lopes, Fernando Marroni, Geovania de Sá, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Moses Rodrigues, Osmar Serraglio, Renato Molling, Rocha e Ronaldo Benedet.

Plenário da Representação, em 16 de setembro de 2015.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA

PLS nº 415, de 2.012

(Do Senhor Eduardo Amorim)

Dê a seguinte redação ao inciso II do Art. 2º do Projeto de lei nº 415, de 2012, do Senado Federal:

“Art. 2º

I -

.....
II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros produzido nos países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.”

A presente alteração, no sentido de substituir a expressão "*originário e procedente*" por "*produzido nos*", proposta pelo ilustre deputado Edio Lopes, foi acolhida pelo Relator, Senador Blairo Maggi, e aprovada por unanimidade por este Colegiado na reunião desta data.

É de reconhecida importância pois sua implementação incentivará o aumento do comércio entre os países vizinhos, sendo, por conseguinte, benéfica para o desenvolvimento regional, alinhada ao que prescreve o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Sala da Representação, em 16 de setembro de 2015

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Presidente